PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 076 de 2023

AUTORIA: VEREADOR(A) Odinei Garcia

PARECER

Nos, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 19 de setembro de 2023.

ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA
Vereador

ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 076/2023
AUTORIA: VER. ODINEI GARCIA RAMOS

EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR – VICIO DE INICIATIVA - PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL - SEPARAÇÃO DE PODERES – PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – PELA REPROVAÇÃO.

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossas Excelências, Vereadores Membros desta Comissão, fulcrado na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal e do Estado do Rio de Janeiro, está assessoria comunica que irá analisar o Presente Projeto de Lei e encaminhar após a emissão de parecer aos Ilustres Edis para decisão e prosseguimento.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador **ODINEI GARCIA RAMOS**, que dispõe sobre a **Implantação do Programa Coleta Seletiva de Lixo em Todas as Escolas Municipais.**

II. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador protocolada junto a está Casa de Leis. Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Saquarema estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 2°, o respeito aos Poderes, que devem ser independentes e colaborativos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2°, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5°, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um.

O Projeto de Lei macula os incisos I e IX do Art. 10, bem como o inciso III do Art. 47, ambos da Lei Orgânica do Município, os quais versam sobre a competência para a iniciativa para a propositura de projetos de lei.

Abaixo colacionaremos os dispositivos citados:

> **Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**
>
> **III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

O Art. 4º do Projeto de Lei proposto cria atribuições ás Secretarias de Educação, Segurança Pública e ainda a Guarda Civil, sem prévia autorização do órgão competente.

Vejamos em seguida o que assevera o Art. 10 da Lei Orgânica:

> **Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, PRIVATIVAMENTE, DENTRE OUTRAS, AS SEGUINTES ATRIBUIÇÕES:**
>
> **I - LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL;**
>
> **IX - DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS;**

Os dispositivos em destaque são claros e comparados ao que dispõe o texto do projeto de lei apresentado pelo Ilustre Edil, concluímos por sugerir a **REPROVAÇÃO** do mesmo, pois invadem a esfera de atuação Privativa do Poder Executivo, impondo a **criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, como se pode ver no texto apresentado, precisamente no artigo 3º, que também cria até despesas sem apontar a fonte de despesa, como aquisição de coletores e meio de divulgação do programa**.

Sendo assim, inevitavelmente interfere na estrutura e impõe atribuições as Secretarias Municipais, quais sejam, a de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia e de Transportes e Serviços Públicos, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também na disposição do art. 47, III, da Lei Orgânica do Município.

Assim, a Câmara não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de Administração Municipal.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei deve ser reprovado na forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as razões que nos obrigam a sugerir a **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 076/2023, as quais submeto à elevada apreciação dos Dignos Edis que compõem esta Respeitável Comissão, em que pese as boas intenções do Nobre Vereador autor.

Derradeiramente frisamos que este Parecer não é vinculante, cabendo a Douta Comissão decidir acerca da aprovação ou reprovação.

Era o que nos cabia acrescer.

Saquarema, 29 de junho de 2023.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO CMS